



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01644/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Gestor: José Ferreira da Silva (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO DECURSIVO CONTRATO - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1501/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e ao Contrato nº 01/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando a aquisição de derivados de petróleo, durante o exercício de 2009, destinados aos veículos pertencentes à Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, acima mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos termos da Lei nº 8666/93, em procedimentos da espécie, adotando-se medidas com a finalidade de otimizar os trabalhos da equipe de licitações e contratos, lembrando que, apesar da inexistência de um outro fornecedor de combustíveis no município, a pesquisa na circunvizinhança pode servir de parâmetros para justificar o preço contratado; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01644/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e o Contrato nº 01/2009, dela originado, procedidos pelo Município de São Domingos do Cariri (PB), através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando a aquisição de derivados de petróleo, durante o exercício de 2009, destinados aos veículos pertencentes à Prefeitura.

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 25/27, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Suporte legal: Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores
2. Autoridade ratificadora: Prefeito José Ferreira da Silva
3. Valor: R\$ 60.000,00
4. Contrato: nº 01/2009, firmado em 23/01/2009, tendo como contratado Rosinaldo Neves Diniz
5. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 5.1. Falta de justificativa de preço e da escolha do fornecedor;
 - 5.2. Inexistência da pesquisa de preços;
 - 5.3. Falta de justificativa do quantitativo de combustível a ser licitado;
 - 5.4. Não consta o edital ou justificativa da inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN TC 06/2005, art. 1º, inciso V;
 - 5.5. O contrato não possui a dotação orçamentária nem o crédito pelo qual ocorrerá a despesa;
 - 5.6. O contrato não possui a quantidade de combustível a ser fornecido;
 - 5.7. O objeto não foi suficientemente discriminado;
 - 5.8. Não se encontra presente a necessidade da manutenção das condições de habilitação;
 - 5.9. Não existe mapa de apuração de preços;
 - 5.10. Não se encontra presente nenhuma publicação do ato de ratificação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - 5.11. O preço da gasolina está acima da média de mercado no Estado, segundo pesquisa feita por esta Auditoria no site da Agência Nacional de Petróleo; e
 - 5.12. Não ficou caracterizado o fundamento da inexigibilidade (art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93) para aquisição de combustíveis, haja vista que a autoridade competente não demonstrou que a referida contratação seria vantajosa para a administração.

Procedida à citação, a autoridade não encaminhou defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1933/10, fls. 35/39, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, após comentários, pugnou pela irregularidade da licitação, aplicação de multa à autoridade responsável e verificação da despesa na ocasião do exame da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01644/09

Compulsando os autos, constatou-se que a citação postal foi encaminhada para endereço no município de São João do Cariri, fl. 29, em vez de São Domingos do Cariri, motivo pelo qual o Relator determinou nova citação da autoridade, que encaminhou os documentos de fls. 44/54.

Ao analisar a defesa, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 56/66, mantendo o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- FALTA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Defesa – A falta de justificativa se deu em razão da exclusividade do fornecedor no município, conforme documento emitido pela Coletoria Estadual em anexo. Ao destacar que o posto de combustível mais próximo dista em média 20 km da sede do município e pratica preço semelhante ao oferecido na cidade, alegou a adoção do princípio da economicidade.

Auditoria – Consoante o art. 15, § 7º, incisos I e II da Lei nº 8666/93, nas compras devem ser observadas a especificação completa e a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas e estimativas. *“Percebe-se, quando da análise dos autos, que a edilidade não informou o quantitativo a ser licitado, apenas se reportando ao tipo de combustível a ser adquirido, não demonstrou que era inviável adquirir combustível em outra cidade. Além do mais, a justificativa apresentada pela defesa em relação à inviabilidade de se comprar combustível em outra cidade não apresentou o valor do combustível praticado lá, que pudesse demonstrar a vantagem comparativa benéfica para aquisição dos combustíveis em São Domingos do Cariri, além de não apresentar o quantitativo a ser adquirido.”*

- INEXISTÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS

Defesa – O consumo de combustível se elevaria com o deslocamento dos veículos para abastecimento em outro município, o que torna a pesquisa sem fundamento.

Auditoria – A ausência de pesquisa de preços impossibilita a estimativa do custo do objeto a ser adquirido e impede a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

- FALTA DE JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEL A SER LICITADO

Defesa – Ao asseverar que a Prefeitura de São Domingos do Cariri tem um dos consumos de combustível mais baixos do estado, informou que presumiu o valor a ser despendido e não a quantidade.

Auditoria – O quantitativo deve ser informado na contratação.

- NÃO CONSTA O EDITAL OU JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAR, DEVIDAMENTE ASSINADO, ACOMPANHADO DE SEUS ANEXOS E COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO, CONFORME EXIGÊNCIA DA RN TC 06/2005, ART. 1º, INCISO V

Defesa – Alegou que a exclusividade do fornecedor, conforme já mencionado, enquadra a despesa na situação de inexigibilidade de licitar.

Auditoria – O defendente não comprovou a inviabilidade de se adquirir combustível em outra cidade.

- O CONTRATO NÃO POSSUI A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM O CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA

Defesa – Admitiu que, por falha na elaboração, o contrato não menciona a dotação. Porém, afirmou que no orçamento do município consta dotação para a despesa.

Auditoria – A irregularidade fere o disposto no art. 55, V, da lei nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01644/09

- O CONTRATO NÃO POSSUI A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL A SER FORNECIDO
- O OBJETO NÃO FOI SUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO
Defesa – O contrato cita que o objeto é combustível, não demonstrando a quantidade e sim o preço do litro e o valor total do consumo no exercício, podendo, assim, se chegar aos quantitativos.
Auditoria – A irregularidade fere o disposto no art. 55, I, da Lei nº 8666/93.
- NÃO SE ENCONTRA PRESENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO
Defesa – O contratado apresentou toda a documentação necessária, tornando-o legitimamente capaz de participar do procedimento.
Auditoria – A irregularidade fere o disposto no art. 55, XIII, da lei nº 8666/93.
- NÃO EXISTE MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS
Defesa – A comprovada exclusividade do fornecedor torna o documento desnecessário.
Auditoria – Não há comentário no relatório de análise de defesa.
- NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NENHUMA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
Defesa – O procedimento foi publicado em órgão informativo do município, onde são publicados todos os atos do executivo.
Auditoria – A falta de publicação da ratificação fere o disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93.
- O PREÇO DA GASOLINA ESTÁ ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO NO ESTADO, SEGUNDO PESQUISA FEITA POR ESTA AUDITORIA NO SITE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO
Defesa – A média estadual não deve ser aplicada em município cuja localização não é privilegiada e que possui apenas um fornecedor do produto. Seria antieconômico deslocar a frota municipal para abastecimento em outro município.
Auditoria – O site da ANP contempla preços do produto na Paraíba, o que poderia ser usado como parâmetro. Não há pesquisa de preços para que se comprove que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado.
- NÃO FICOU CARACTERIZADO O FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE (ART. 25, INCISO I, DA LEI Nº 8666/93) PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, HAJA VISTA QUE A AUTORIDADE COMPETENTE NÃO DEMONSTROU QUE A REFERIDA CONTRATAÇÃO SERIA VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO
Defesa – A exclusividade do fornecedor e a localização do município demonstram que a melhor opção foi a adotada. Entretanto, caso a Auditoria consiga apontar uma outra mais vantajosa, o município passa a adotá-la.
Auditoria – *“O município não procedeu corretamente ao declarar a inexigibilidade baseada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93, haja vista que não tomou todas as providências necessárias, tais como uma pesquisa nos municípios circunvizinhos para constatar que havia inviabilidade de competição.”*

O processo foi novamente encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fl. 67, ratificou o Parecer encartado às fls. 35/39.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01644/09

Na sessão de julgamento, o *Parquet* opinou pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, tendo em vista que a matéria constou do processo de prestação de contas, exercício de 2009.

É o relatório, informando que o responsável foi devidamente intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os apontamentos da Auditoria nos conduzem a concluir que as falhas substanciais dizem respeito ao preço acima da média praticada no mercado e à falta de caracterização para fundamentar a inexigibilidade com base no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto ao preço acima da média, a pesquisa realizada pela Auditoria no *site* da Agência Nacional de Petróleo – ANP, fls. 40/41, exhibe os valores de R\$ 2,48 para o litro da gasolina e de R\$ 2,07 para o litro do diesel, bem próximo dos preços contratados de R\$ 2,49 e R\$ 2,08 para os respectivos produtos, conforme contrato às fls. 11/13. Ressalte-se que a mencionada pesquisa foi realizada na cidade de Campina Grande, distante cerca de 100 Km de São Domingos do Cariri. Desta forma, o Relator não vislumbra a prática de preços acima do mercado.

No tocante à falta de caracterização para fundamentar a inexigibilidade com base no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, o gestor anexou documento expedido pela Coletoria Estadual, fl. 48, atestando a inexistência de outro fornecedor do produto, o que, no entender do Relator, satisfaz as determinações do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Desta forma, afastando-se essas irregularidades, subsistem falhas formais, passíveis de recomendações ao gestor da adoção de medidas visando à otimização dos trabalhos da equipe de licitações e contratos, lembrando que, apesar da inexistência de um outro fornecedor de combustíveis no município, a pesquisa na circunvizinhança pode servir de parâmetros para justificar o preço contratado.

Assim, o Relator propõe que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue regulares com ressalvas a inexigibilidade de licitação e do contrato em apreço, com as recomendações já mencionadas e arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de julho de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01644/09

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator